



LEI Nº 2429/2020

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Cordeiro, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município (PGM), órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito é constituída dos seguintes cargos:

- I** – Procurador Geral do Município;
- II** – Procurador do Município;
- III** – Assessor Jurídico;
- IV** – Cargo de Coordenador de Atividades Jurídicas.

§ 1º - O Procurador Geral do Município será nomeado em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, com atribuições de direção, chefia e assessoramento ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os Assessores Jurídicos serão nomeados em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo com atribuição de assessoramento direto à Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - O cargo de Procurador do Município será provido por servidores efetivos.



Art. 3º - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I** – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta, em geral;
- II** – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III** - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV** – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V** – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VII** – emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- VIII** - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Cordeiro seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- IX** – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;
- X** – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município de Cordeiro.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 4º - O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal e atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral:

- I** - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;
- II** – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III** – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;



IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte, por determinação expressa no ato de nomeação;

V – assessorar as Secretarias Municipais competentes na elaboração da proposta orçamentária, quando solicitado;

VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos;

VIII – propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;

IX - Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças.

Art. 6º - O Procurador Geral do Município editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observando a presente legislação, após prévia aprovação do Prefeito.

Parágrafo único – O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

Art. 7º - Compete ao Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município:

I – prestar assessoramento direto à Procuradoria Geral do Municipal em assuntos técnicos e operacionais em geral;

II – elaborar minutas de pareceres de menor complexidade jurídica e naqueles relativos a casos repetitivos, pesquisando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outras fontes;

III – colaborar nos estudos e pesquisas de elaboração de projetos, planejamento de programas e de atividades relacionadas aos assuntos da área afim;

IV – auxiliar na confecção e dar o devido encaminhamento a ofícios, requisições e demais correspondências do interesse da Procuradoria Geral;

V- organizar e manter atualizados arquivos, ofícios e outros expedientes da Procuradoria Geral;

VI – colaborar com o serviço de movimentação processual de autos físicos e digitais em assessoramento com os Procuradores Municipais;



VII – elaborar relatórios e preparar quaisquer outras informações a cargo da Procuradoria Geral;

VIII – Instruir processos e outros expedientes a serem submetidos à Procuradoria Geral, em apoio aos Procuradores Municipais;

IX – organizar e prestar atendimento às partes interessadas que procuram a Procuradoria Geral solicitando serviços e informações;

X – desempenhar outras atividades afins, mediante solicitação da Procuradoria Geral.

Parágrafo único – O cargo de Assessor Jurídico deve ser ocupado conforme estabelecido no Art. 4º desta lei e será subordinado ao Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 8º - O cargo de Procurador do Município é de provimento efetivo, precedendo de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá sobre a realização de concurso público para o cargo de Procurador do Município, bem como o número de vagas a serem preenchidas e sua remuneração, a qual não poderá exceder à do Prefeito.

Art. 9º - Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 10 - São atribuições do Procurador Municipal aquelas especificadas em Lei Própria.

Art. 11 - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 354/90.

Art. 12 – Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.



Art. 13 – O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 14 – São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Art. 15 – Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município é considerado função típica de Estado.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS,

DEVERES E PROIBIÇÕES DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 16 - Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 17 - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 18 - São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;



- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI – guardar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional;
- IX - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- X - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhora os serviços;
- XI - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

Art. 19 – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III- valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;
- IV- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

Art. 20 – É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I- em que seja parte;
- II- em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III- em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- IV- nos casos previstos na legislação processual;

Art. 21 – O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I- houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II- ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;



Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 22 – Aplicam-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Art. 23 - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – Os membros da Procuradoria Geral do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Art. 25 – Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

Art. 26 - Nos processos em que o Procurador atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

§ 1º - Perderá o direito aos honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

Art. 27 – Fica aprovado o Quadro abaixo, contendo o número de vagas e o respectivo vencimento dos cargos de provimento em comissão:

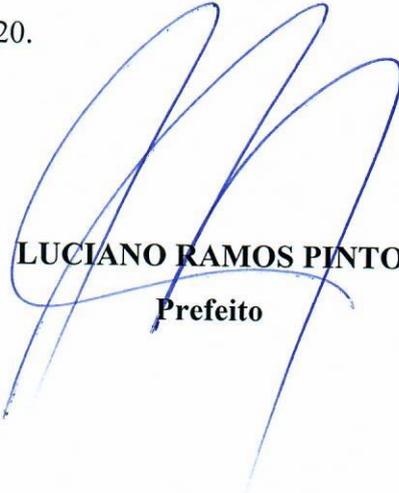


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO

Cargo	Vagas	Vencimento
Procurador Geral do Município	1	R\$ 4.500,00
Assessor Jurídico	4	R\$ 4.000,00
Cargo de Coordenador de Atividades Jurídicas	1	R\$ 1.652,39

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Cordeiro, 27 de janeiro de 2020.



LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito